



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355009

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2091135-25.2024.8.26.0000, da Comarca de Ibitinga, em que é peticionário JUNIOR MACHADO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Conheceram parcialmente e, nessa extensão, julgaram improcedente a ação de revisão criminal aforada por Junior Machado dos Santos. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MOREIRA DA SILVA (Presidente), AMARO THOMÉ, MARCELO GORDO, XISTO ALBARELLI RANGEL NETO, RODRIGUES TORRES, FÁTIMA GOMES, AUGUSTO DE SIQUEIRA, HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MOREIRA DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal nº 2091135-25.2024.8.26.0000

Comarca de Ibitinga

7º Grupo de Câmaras Criminais

Voto nº 44.393

Revisão criminal – Tráfico de substância entorpecente – Alegada nulidade por suposta inexistência de fundadas razões para a busca pessoal e veicular – Inocorrência – Existência de fundadas suspeitas para a realização da diligência, não tendo sido verificada qualquer arbitrariedade ou excesso na conduta dos agentes públicos, cuja atuação se deu em estrita observância ao regular exercício de suas atribuições, sobretudo o policiamento ostensivo e a defesa da ordem e segurança pública – No mérito, pleitos de absolvição por fragilidade probatória e redução das penas nas duas primeiras fases da dosimetria, além do prequestionamento das matérias debatidas – Inadmissibilidade – Pretendida rediscussão e reanálise de aspectos da prova – Via revisional que não pode, sem nenhum adinículo probante novo, ser manejada como se fosse apelação – Reprimendas escorreitamente estabelecidas, em conformidade com as diretrizes previstas nos artigos 42 da Lei nº 11.343/06 e 59 do Código Penal – Inviável, por fim, o prequestionamento, pois prequestionar não significa tão-somente interpretar o texto legal e, sim, pronunciar-se sobre questões pertinentemente suscitadas, o que foi devidamente realizado no caso em apreço. Ação revisional conhecida em parte e, nessa extensão, julgada improcedente.

1. Trata-se de Revisão Criminal aforada por **Junior Machado dos Santos**, inicialmente absolvido dos delitos previstos nos artigos 33, *caput*, e 35, *caput*, combinados com o artigo 40, inciso V, todos da Lei nº 11.343/06, acredita-se que nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.¹

Intimados da r. sentença, apenas o Ministério

1 - Fls. 637/640 dos autos da ação penal condenatória.

Público interpôs apelação, a qual, após regular processamento, por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento, a fim de condenar o peticionário, por infração ao artigo 33, *caput*, combinado com o artigo 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/06, às penas de 9 (nove) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 906 (novecentos e seis) dias-multa, à razão unitária mínima, pela Colenda 10ª Câmara de Direito Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça (Relator: Des. Nuevo Campos; Revisora: Desª. Rachid Vaz de Almeida; 3º Juiz: Des. Carlos Bueno).² Em seguida, o peticionário interpôs Embargos de Declaração (rejeitados)³, de cuja decisão foram intimadas as partes, operando-se o trânsito em julgado, objeto de regular certidão.⁴

A Defesa, nesta instância revisional, com base no artigo 621 do Código de Processo Penal, suscita a nulidade do processo por suposta inexistência de fundadas razões para a realização de buscas pessoal e veicular. No mais, postula a absolvição por fragilidade probatória, a redução das penas nas duas primeiras fases da dosimetria e o prequestionamento das matérias debatidas.

Processada a revisão, manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo não conhecimento ou, se conhecida, pelo indeferimento.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2 - Fls. 781/789 dos autos da ação penal condenatória.

3 - Fls. 814/822 dos autos da ação penal condenatória.

4 - Fl. 825 dos autos da ação penal condenatória.

2. A ação revisional visa à reparação de erro judiciário. Não há de ser tratada como apelação. A coisa julgada não é, como de todos sabido, a mesma coisa que a sentença recorrível. E mais, a decisão impugnada, para ser rescindida, há de ser manifestamente contrária à prova dos autos ou ao texto expresso da lei.

De proêmio, não há falar-se em nulidade do processo pela suposta inexistência de fundadas razões para a realização de buscas pessoal e veicular.

Isso porque, como se vê da prova oral produzida nos autos, a abordagem se deu em face da maneira com que o peticionário conduzia veículo de grande porte, em alta velocidade, em rodovia de grande circulação, além de realizar ultrapassagens perigosas.

E a justa causa para a busca veicular baseou-se em elementos extraídos da conduta do próprio peticionário e de seu companheiro, após a abordagem de ambos, notadamente pelo nervosismo externado por eles, além das versões informais contraditórias apresentadas aos agentes públicos, principalmente no tocante à origem da carga que conduziam.

Vê-se, assim, que a suspeita não se tratava de simples vontade de abordar e revistar, sem nenhuma razão, mas da experiência profissional daqueles que, diuturnamente, convivem com situações análogas, além do que, nada mais faziam do que cumprir suas funções, principalmente de policiamento ostensivo com vistas ao resguardo

da segurança e da ordem pública. Aliás, diga-se de passagem, ao final, as suspeitas dos agentes públicos foram confirmadas, dada a apreensão de enorme quantidade de entorpecente.

Impende consignar, assim, que não há elementos nos autos que permitam concluir que a vistoria no interior do veículo tinha por finalidade a busca de material ilícito, pois é notório que a diligência foi empreendida, inicialmente, no âmbito da fiscalização de trânsito, a denotar que a localização e apreensão da droga aconteceram de maneira fortuita e inevitável, ou seja, não decorreu de abordagem ilegal e abusiva.

Impende anotar, ainda, que o crime apurado neste caderno processual possui natureza sabidamente permanente, a autorizar a busca pessoal ou veicular a qualquer tempo, sem necessidade de autorização judicial, a fim de permitir a apreensão do objeto material do delito.

Nesse sentido, em caso semelhante decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADAS RAZÕES. INTELIGÊNCIA POLICIAL. ATITUDE SUSPEITA DO AGENTE. ESTADO DE FLAGRÂNCIA VISÍVEL. NULIDADE NÃO VERIFICADA. REDUTOR DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. FRAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. RECURSO NÃO

PROVIDO.⁵

Portando, verifica-se que a atuação dos policiais ocorreu em perfeita conformidade com a norma inscrita no artigo 244 do Código de Processo Penal, que autoriza a abordagem e revista pessoal em face de fundada suspeita, independentemente de autorização de um juiz.

Desta feita, não há que se falar em arbitrariedade, tampouco em violação a direitos e garantias individuais.

No mais, a ação revisional merece ser conhecida em parte e, nessa extensão, julgada improcedente.

Emerge dos autos que o peticionário foi processado porque, nas circunstâncias descritas na denúncia: (i) associou-se com Luiz Henrique Palma, com o fim de praticarem, reiteradamente ou não, o crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06; e (ii) no dia 5 de setembro de 2015, por volta das 4h20min, na Rodovia Deputado Leônidas Pacheco Ferreira, altura do km 365, na cidade de Ibitinga, agindo em concurso e unidade de desígnios, transportavam, para fins de entregar a consumo de terceiros, 570 tijolos de maconha, com peso aproximado de 435,2 kg, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo o apurado, os acusados foram contratados por terceiras pessoas ainda não identificadas para que, juntos, fossem à cidade de Ponta Porã/MS e lá apanhassem grande

5 - AgRg no REsp nº 2.113.496/SC, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julg. 16/4/2024.

quantidade de droga e a transportassem à cidade de Araraquara.

Associados que estavam, Junior e Luiz Henrique rumaram para aquela cidade, fazendo-o no caminhão de propriedade de Luiz. Ao chegarem, tiveram o veículo carregado com a droga acima mencionada, a qual foi escondida em pneus para disfarçar eventual fiscalização.

Ocorre que, quando retornavam para Araraquara, policiais militares rodoviários realizavam patrulhamento de rotina e perceberam que o caminhão conduzido pelos réus transitava em alta velocidade e realizava ultrapassagens perigosas, demonstrando atitude suspeita. Resolveram, então, abordar o veículo, alcançando-o no km 365 da rodovia, na cidade de Ibitinga.

Os ocupantes foram identificados e, ao serem questionados, demonstraram nervosismo e apresentaram versões divergentes sobre o local de origem da carga, confirmando as suspeitas dos policiais.

Assim, os agentes públicos realizaram busca veicular e notaram que os dois eixos do semirreboque estavam suspensos e com os pneus vazios. Ao rodarem referidos pneus, ouviram um barulho estranho, comprovando-se que ali havia algo de ilícito.

Questionados, os réus, informalmente, confirmaram que transportavam entorpecente.

Pois bem.

Verifica-se, inicialmente, que o peticionário se volta contra o decreto condenatório, alegando ser este frágil a respaldar a condenação.

Na verdade, o que ele pretende é, sem nenhum adminículo probante novo, reabrir a discussão em torno de tema apreciado, à saciedade, no segundo grau de jurisdição, notadamente em face de v. acórdão unânime da lavra do eminente Desembargador Nuevo Campos.

Convém salientar, contudo, que não se presta a via rescisória criminal como instrumento processual para rediscussão ou reanálise da prova ou de qualquer outro tema, transformada em verdadeira apelação, sem qualquer amparo legal, como na espécie.

Oportuno trazer a lume, nesse passo, o valioso escólio do eminente Processualista e Magistrado Guilherme de Souza Nucci, ao prelecionar que: *"Para ser admissível a revisão criminal, torna-se indispensável que a decisão condenatória proferida ofenda frontalmente as provas constantes dos autos"*. Ainda: *"Há julgados que aceitam a revisão criminal para o fim de 'reavaliar' toda a prova, embora a decisão condenatória com trânsito em julgado tenha analisado a matéria dentro de razoável interpretação da prova. O objetivo da revisão não é permitir uma 'terceira instância' de julgamento, garantindo ao*

acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas, sim, assegurar-lhe a correção de um erro judiciário".⁶

Assaz pertinente, também, como tem se pronunciado o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. REVISÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. CONDENAÇÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é inadmissível a utilização do instituto da revisão criminal como um novo recurso de apelação, de forma a propiciar reanálise da prova já existente dos autos. 2. 'A fundamentação baseada apenas na fragilidade das provas produzidas não autoriza o e. Tribunal a quo a proferir juízo absolutório, em sede de revisão criminal, pois esta situação não se identifica com o alcance do disposto no art. 621, inciso I do CPP que exige a demonstração de que a condenação não se fundou em uma única prova sequer, daí ser, portanto, contrária à evidência dos autos' (REsp 988.408/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 25/8/08).

6 - Código de Processo Penal Comentado, 2008, 8ª Edição, Ed. Revista dos Tribunais, p. 989/990.

3. Agravo regimental não provido⁷

De mais a mais, a fragilidade ou insuficiência probatória não constitui fundamento hábil, igualmente, a autorizar o manejo da revisão criminal, a qual exige a existência de decisão condenatória manifestamente contrária à evidência dos autos, consoante o preceito do artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal. E não se amolda a tal hipótese decisão condenatória com base em provas, supostamente frágeis ou insuficientes, máxime porque o venerando *decisum* em apreço está amparado em robustos elementos probatórios e, portanto, não se pode dizê-lo contrário à denominada evidência dos autos.

Em suma, essa *contrariedade* de que fala o legislador só pode resultar da inexistência de qualquer prova, o que não é o caso dos autos, máxime em se considerando que os materiais probantes reunidos no processo foram fartamente analisados pelos desembargadores, em Segunda Instância, em sede de julgamento de apelação, cujo v. acórdão foi lavrado à unanimidade.

Não é sem razão que o Colendo Superior Tribunal de Justiça não tem admitido a rescisão de sentença ou acórdão condenatório ao fundamento de insuficiência ou fragilidade probatória:

**"CRIMINAL. RESP. REVISÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO.
PRECARIEDADE DAS PROVAS. INADMISSIBILIDADE. RECURSO
PROVIDO. I. Hipótese em que foi deferido o pleito de**

7 - STJ - Agrv no AREsp 14228/MS, j. 28/05/2013, DJe 11/06/2013.

*revisão criminal, para absolver a peticionária, sob o fundamento de precariedade de provas da autoria. II. Fere o sistema processual penal brasileiro a decisão que, não obstante ter se fulcrado no art. 621, I, do CPP, embasou toda a sua fundamentação na fragilidade e precariedade das provas produzidas, transformando o pedido revisional em recurso de apelação criminal. III. A expressão "contra a evidência dos autos" não autoriza a absolvição por insuficiência ou precariedade da prova. Precedentes. IV. Recurso provido."*⁸

De qualquer modo, oportuno se faz registrar que as provas foram plenamente seguras e aptas à condenação do peticionário, conforme se deduz da escorreita conclusão externada no v. acórdão lavrado em face da apelação:

"(...) Os acusados confessaram informalmente que transportavam entorpecente, que teriam recebidos na comarca de Ponta Porã e foram presos em flagrante. Nesse sentido, é a coesa e insuspeita prova oral da acusação, constituída pelos depoimentos dos policiais militares rodoviários Leonardo Silvestre Pereira de Souza (fls. 4/5 e CD) e Paulo Sérgio Gasparini (CD). Quanto à credibilidade dos testemunhos dos policiais, é preciso anotar que não há óbice legal a que prestem

8 - STJ – Resp nº 1.173.329/SP, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, 13/03/2012, v.u. Em igual sentido: AgRg-REsp nº 1.295.387/MS, 5ª Turma, Relator Min. Jorge Mussi, j. em 11/11/2014, v.u.

depoimento, sob compromisso, sobre seus atos de ofício e nada há de concreto nos autos a indicar a existência de qualquer espécie de motivação, para, indevidamente, prejudicar os recorridos. Quanto à versão exculpatória do acusado Junior em juízo (CD), após injustificado silêncio na fase inquisitorial (fl. 6), no sentido de que desconhecia que havia entorpecente no veículo, sem ressonância nos autos e afastada pela prova oral da acusação, não merece credibilidade. No que tange à parcial confissão apresentada por Luiz Henrique em juízo (CD), após injustificado silêncio na fase inquisitorial (fl. 7), no sentido de negar a participação de Luiz no tráfico ilícito de entorpecentes, sem apoio nos autos e afastada pelo conjunto probatório, não comporta acolhimento. A prova oral da defesa do réu Luiz Henrique não se presta a alterar o panorama do conjunto probatório (fls. 585/286). No âmbito da materialidade delitiva, a prova é complementada pelo auto de exibição e apreensão (fls. 8/9), laudo de constatação (fl. 12), laudo de exame químico toxicológico (fls. 64/68 e 247/250), laudo de exame pericial em veículo (fls. 290/302) e laudo de exame em aparelhos celulares (fls. 305/312). Como se vê, a solução condenatória no que tange ao tráfico ilícito de entorpecentes e da causa de aumento prevista no art. 40, V, da Lei 11.343/06, inclusive em relação ao

acusado Junior, é de rigor. Importa considerar, quanto ao acusado Junior, os depoimentos dos policiais militares no sentido de que teria confessado o transporte do entorpecente. Importa considerar, ainda, pelo que verte de seu interrogatório, que Junior também exerce o ofício de transporte de carga em caminhões e estava conduzindo o veículo quando da abordagem policial. Assim, consideradas as condições de armazenamento do entorpecente, no interior de pneus cujos eixos do veículo foram suspensos durante o transporte, a quantidade do entorpecente, e a experiência de Junior como motorista de caminhão, não há como se acolher a versão de que desconhecia que transportava a carga apreendida".⁹

Portanto, nota-se que o tema "fragilidade probatória" foi cuidadosamente discutido e analisado, à luz do conjunto de elementos probantes angariados nos autos, pelo v. acórdão condenatório unânime, construindo-se a convicção de que o peticionário efetivamente concorreu para a prática do crime de tráfico de droga narrado na denúncia, pelo que se revela incogitável a pretendida absolvição.

Por fim, há que ser feito importante registro. A coisa julgada é instituto de tamanha relevância jurídica que tem a proteção de norma que ornamenta o topo do ordenamento jurídico – vale dizer,

9 - Fls. 784/786 dos autos da ação penal condenatória.

norma constitucional – exatamente para garantir estabilidade nas relações sociais, cujo substrato identifica-se no princípio da segurança jurídica. De sorte que a ação constitutiva negativa da coisa julgada, cabível basicamente para reparar vistoso erro judiciário ou flagrante afronta à lei ou à Constituição Federal, não pode ser manejada como se fosse uma apelação, cujo campo de debate e apreciação se mostra sabidamente de todo largo ou vasto mercê da garantia constitucional da ampla defesa.

Não se conhece da ação, portanto, no atinente ao tema acima abordado.

No tocante às penas, também nada há a ser reparado, uma vez que as sanções básicas sofreram esmerado aumento de 1/3 (um terço), haja vista a enorme quantidade de droga apreendida, capaz de atingir um universo de **725.000** usuários (confira-se: a literatura jurídica já revelou, p.ex., a apreensão de 3 invólucros de maconha, com o peso de 1,8g¹⁰), o que revela elevado desvalor da conduta do agente e permite acréscimo maior do que o mínimo previsto.

Desse modo, o aumento fica mantido, uma vez que estabelecido consoante as diretrizes previstas nos artigos 42 da Lei nº 11.343/06 e 59 do Código Penal.

Nas etapas seguintes, as penas sofreram acréscimo de 1/6 (um sexto), em face da agravante da reincidência (proc. nº 0014347-44.2011.8.26.0037 – fl. 616 dos autos da ação penal) e, em

10 - Vide STJ RHC nº 37.033/MG Quinta Turma Relatora Ministra Laurita Vaz j. 22.10.2013.

seguida, mais 1/6 (um sexto), pela causa de aumento prevista no artigo 40, inciso V, da Lei de Drogas (transporte interestadual), frações que, igualmente, se mostram adequadas e proporcionais, pelo que não merecem reparos.

Cabe consignar, nessa conformidade, que a jurisprudência tem se orientado no sentido de que em *"tema de revisão criminal só é possível o reexame na dosagem de pena, se ficou manifesto nos autos erro ou falta de técnica na aplicação da pena"*¹¹, o que não se mostrou na hipótese dos autos.

Destarte, por ser evidente, de um lado, o não cabimento da via revisional com vistas à desconstituição da coisa julgada criminal ao fundamento de insuficiência probatória, pois não se amolda a nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 621 do Código de Processo Penal, e mais, de outro, por não ter a defesa do peticionário demonstrado a existência de *decisum* condenatório contrário à lei e/ou à Constituição Federal, no tópico relativo à pena, exsurge imperioso proclamar-se, na parte conhecida, a improcedência¹² da ação revisional.

Por derradeiro, verifica-se desnecessário o

11 - TJSP - Revisão Criminal nº 159.509-3 - Relator: Celso Limongi - Tupi Paulista - j. 20.10.1994.

12 - Extraí-se dos ensinamentos de José Frederico Marques ("Elementos de Direito Processual Penal", Bookseller Ed., 1ª edição/2ª tiragem, 1998, vol. IV, p. 322) e Hélio Tornaghi ("Curso de Processo Penal", Ed. Saraiva, 8ª edição, 1992, vol. 2, p. 372) que, no caso de acolhimento do pedido revisional, a expressão adequada e escoreita, a figurar no dispositivo do julgado, será "julga-se procedente" e, não, "defer-se". Esse entendimento, aliás, encontra fundamento, v.g., no artigo 626 do Código de Processo Penal: "Julgando procedente a revisão, o tribunal poderá alterar a classificação da infração, absolver o réu, modificar a pena ou anular o processo". Bem por isso, a hipótese dos autos reclama a expressão "julga-se improcedente". Assim, valoriza-se um dos aspectos primaciais da Ciência do Direito, que consiste na linguagem jurídica.

pronunciamento expresso sobre a interpretação/aplicação e ofensa de dispositivos legais e constitucionais, porquanto prequestionar não significa tão-somente interpretar texto legal ou examinar julgados, mas pronunciar-se sobre as questões pertinentes suscitadas, o que foi devidamente realizado no caso em apreço.

Sobre o tema, confira-se julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

" (...) Recurso Especial Ausência de prequestionamento: 1 Em sede de recurso especial há necessidade do tema apresentado para discussão no juízo qualificado ser prequestionado, quer implícita, quer explicitamente. 2 Sem registro precedente nos autos da divergência jurisprudencial defendida como ocorrente, não há condições da matéria ser examinada em grau de recurso extremo. 3 A atual Carta Magna, ao prestigiar o duplo grau de jurisdição, mantendo a tradição do nosso ordenamento jurídico a respeito, não abre lugar para que se adote qualquer posição processual que conduza a aceitação de ser suprimida a instância. Em assim sendo, o prequestionamento para o recurso especial, de acordo com os padrões aplicados pela jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, deve continuar a ser exigido como pressuposto de sua admissibilidade, sob pena de se impor, também, surpresa a parte contrária em um dos

últimos momentos recursais da ação. 4 Certo é que não se deve exigir o prequestionamento com muito rigor, pois, em casos excepcionalíssimos, especialmente no tocante as questões que possam ser conhecidas por expressa disposição legal, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, é de atenuar-se o seu rigor (Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, in Do Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça), bem como, parece-me constituir exagero do formalismo a indicação expressa do artigo de lei, para aperfeiçoar-se o prequestionamento, e a necessidade de oposição de embargos declaratórios, para tornar explícito o que, de modo implícito, está contido no acórdão recorrido (Ministro Costa Leite, in Recurso Especial: admissibilidade e procedimento). 5 - Recurso especial conhecido" (STJ, Recurso Especial nº 294/89-SP, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado).

3. Pelo exposto, **conhece-se parcialmente e**, nessa extensão, **julga-se improcedente** a ação de revisão criminal aforada por **Junior Machado dos Santos**.

RONALDO SÉRGIO MOREIRA DA SILVA
Relator